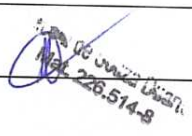



PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/029426/15			

Senhor Presidente:

Trata-se de RECURSO VOLUNTÁRIO relativo ao auto de infração nº 897/15 (fl. 02), lavrado em 29/10/15 contra Ampla Energia e Serviços S/A, inscrita no cadastro de contribuintes sob o nº 102.035-3. O fundamento da autuação foi a ausência de recolhimento de ISS incidente sobre serviços tomados previstos no subitem 26.01 (*Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres*) da lista do Anexo III da lei nº 2.597/08. O auto de infração compreende o período de fevereiro a junho de 2015.

Impugnação nas folhas 5 a 9.

Contrarrazões nas folhas 37 a 43.

Parecer FCEA nas folhas 67 a 71.

Na Impugnação o ora recorrente alegou que os serviços tomados seriam de recolhimento obrigatório pelo contribuinte, no local do estabelecimento prestador (Vide Contrato, folhas 56 a 66), enquadrando-se na regra geral prevista no art. 3º da lei complementar 116/03. Dessa forma, careceria o município de Niterói de legitimidade para exigir o tributo. Anexou cópias de 13 das 16 notas fiscais que serviram de base ao lançamento (folhas 20 a 32).

Nas Contrarrazões o fiscal autuante esclarece que, nos termos do Decreto nº 10.767/10, os prestadores de serviços estabelecidos em outros municípios estão obrigados à emissão do RANFS (Registro Auxiliar da Nota Fiscal de Serviços). Este documento, por sua vez, deve ser aceito ou rejeitado, pelo tomador dos serviços sediado em Niterói, até o dia 05 do mês subsequente. A emissão do RANFS, independentemente do aceite, confirma a ocorrência do fato gerador, havendo ainda a indicação, naquele documento, de que o serviço teria sido prestado em Niterói. Inexistiria contestação a esse fato na impugnação, cabendo desta forma a Niterói o ISS correspondente, nos termos dos artigos 68, § 1º e 73, V da lei nº 2.597/08.

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/029426/15			81

Niterói de 04/05/16
Mat. 226.514-8

O FCEA solicitou a apresentação do contrato relativo às notas fiscais consideradas no lançamento (folha 48) mediante AR datado de 29/01/2016. Em 21/03, a autuada juntou aos autos o documento requerido (fls. 56 a 66). O Parecer FCEA inclina-se pela manutenção do lançamento, entendendo que a natureza dos serviços prestados induz à presunção de que teriam sido efetivados no território de Niterói, por intermédio de estabelecimento temporário.

É o relatório.

A ora recorrente tomou ciência da decisão de Primeira Instância em 04/05/16 (folha 76), com término do prazo recursal em 24/05. O presente Recurso foi apresentado em 24/05, sendo, portanto, tempestivo.

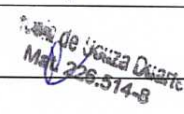
No Recurso Voluntário (79 a 84), a autuada repisa os mesmos argumentos já expendidos quando da impugnação, sem atacar os fundamentos da decisão de primeira instância.

O contrato anexado indica, na cláusula 1, o Objeto da avença: *“Prestação de serviços de Obras, Manutenção Preventiva, Corretiva e/ou Emergencial com Linha Viva em Subestações, Linhas de Transmissão e Distribuição de Alta Tensão de até 15 KV e Baixa Tensão, pela CONTRATADA, na área de Distribuição ZONA NORTE da CONTRATANTE, conforme descrito mais detalhadamente no Anexo V, “Especificação Técnica dos Serviços”*

O referido Anexo não foi apresentado, motivo pelo qual nossa análise deverá, obrigatoriamente, limitar-se aquilo que demonstra o contrato.

Na parte relativa à ‘EXECUÇÃO DO CONTRATO’ (cláusula 3 e seguintes), encontramos um nível maior de detalhamento das atividades a que se comprometeu a prestadora a realizar:

“3.12. Para a execução dos serviços nas linhas de transmissão da CONTRATANTE a CONTRATADA obriga-se a realizar as atividades, incluindo, mas não se limitando à substituição de isoladores; inspeção; abertura; fechamento, modificação ou substituição de tipo “jumper”; substituição/reparo de todos os tipos de conexões; substituição/reparo de vãos de cabos de para-raios; substituição/repares de vãos de cabos condutores; lavagem de isoladores; substituição de


PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/029426/15		 Manoel de Jesus Oliveira Matr. 228.514-B	88

ferragens; substituição/instalação de amortecedores pré-formados; substituição de peças e parafusos; poda de árvores e paralelismo de circuitos de acordo com as cláusulas e condições previstas neste instrumento e seus anexos”.

“3.1.3. Para a execução de serviços nas subestações da CONTRATANTE obriga-se a realizar as atividades, incluindo, mas não se limitando a execução e instalação de “by pass” de equipamento para remoção de “jumper”; instalação e retirada de seccionadores, chaves de aterramento, para-raios, cabos para-raios, transformadores de potência, transformadores de corrente, filtros de onda e similares; desconexão de equipamentos elétricos de subestações e loops de entrada e saída de linhas de transmissão em subestações; seccionamento, ampliação e conexão de barramentos; inspeção, reparo, substituição e reapertos de conetores; limpeza de isoladores e buchas; substituição de isoladores tipo pedestal e cadeias de isoladores em ancoragem ou suspensão; serviços de manutenções emergenciais, tais como: restituir serviços interrompidos através de conexões provisórias ou “jumper”, isolar equipamentos com falha, todo tipo de reparo de conexões com sobreaquecimento em equipamentos críticos; lavagem de isoladores e buchas de equipamentos de subestações, de acordo com as cláusulas e condições previstas neste instrumento e seus anexos”.

Verifica-se que o escopo da contratação é razoavelmente amplo; inclui atividades que podem ser enquadradas em obra e terraplanagem (7.02), manutenção (subitem 14.01), poda de árvores (7.11) e instalação e montagem (14.06). No caso em discussão, iremos considerar a descrição dos serviços apresentada nas notas fiscais.

A planilha anexa ao Auto (folha 19) indica dezesseis (16) notas fiscais referentes ao prestador ENDICON ENGENHARIA DE INSTALAÇÕES LTDA, discriminadas a seguir:

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/029426/15		 SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS Nº 226.514-8	89

NOTA	SERVIÇO	SUBITEM INDICADO PELO PRESTADOR/TOMADOR	VALOR
21.361	NOTA FISCAL NÃO APRESENTADA	26.01	101,31
21.378	NOTA FISCAL NÃO APRESENTADA	26.01	1.084,00
24.185	LEITURA/DISTRIBUIÇÃO DE CONTAS	26.01	152.768,99
25.855	LEITURA/ENTREGA DE CONTAS	26.01	713.938,28
25.405	CARTA SERVIÇO-LIGAÇÃO NOVA	26.01	85,50
25.447	CARTA SERVIÇO-FATURAMENTO	26.01	126,36
26.769	NOTA FISCAL NÃO APRESENTADA	26.01	173.073,73

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/029426/15		<p>Arquivo de Serviço Demandado Mar/26.514-8</p>	90

NOTA	SERVIÇO	SUBITEM INDICADO PELO PRESTADOR/TOMADOR	VALOR
26.795	BONIFICAÇÃO DE LEITURISTA	26.01	107,82
27.041	CARTA SERVIÇO LIGAÇÃO NOVA	26.01	56,01
27.063	CARTA SERVIÇO - FATURAMENTO	26.01	101,31
27.730	LEITUTA/DISTRIBUIÇÃO DE CONTAS	26.01	171.116,24
28.082	LEITURA/DISTRIBUIÇÃO DE CONTAS	SUBITEM INDICADO PELO PRESTADOR/TOMADOR	388,52
28.181	CARTA SERVIÇO FATURAMENTO	26.01	120,96
30.376	CARTA SERVIÇO – LIGAÇÃO NOVA	26.01	78,00
30.428	LEITURA/ DISTRIBUIÇÃO DE CONTAS	26.01	1.491,82
30.407	CARTA SERVIÇO- FATURAMENTO	26.01	34,14

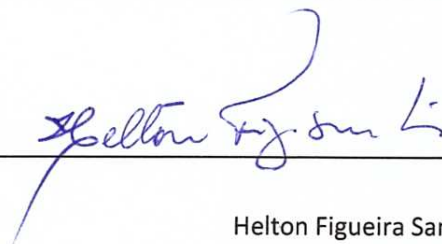
PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/029426/15		<i>Arquivo de Serviço Público Mat. 200.514-3</i>	91

A recorrente concorda com a classificação da atividade no subitem 26.01, como se depreende do quadro demonstrativo na folha 7 do presente. Por sua vez, o prestador utiliza o mesmo critério, como se pode ver nas cópias das notas fiscais anexas.

A prestação do serviço em tela seria de todo impossível pelo estabelecimento da contratada, que se situa em Belém (PA). Portanto, pelo caráter continuado da prestação, sem dúvida foi necessária a criação de uma estrutura à parte, no município em que os serviços foram realizados (Niterói). Dessa forma, alinhamo-nos ao entendimento do fiscal autuante e do FCEA.

Por todo o exposto, é o Parecer pelo Conhecimento do Recurso Voluntário e seu não provimento, mantendo-se o Auto de Infração nº 897 de 29 de outubro de 2015.

FCCN, 29 de julho de 2017.



Helton Figueira Santos
Representante da Fazenda



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030029426/2015
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 31/08/2017
Hora: 13:47
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Público: Sim

Nilceia de Souza Duarte
Mat. 226.514

Processo : 030029426/2015 **Titular do Processo :** AMPLA ENERGIA E SERVICOS S.A.
Data : 18/11/2015 **Hora :** 15:39
Tipo : AUTO DE INFRAÇÃO **Atendente :** NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Requerente : AMPLA ENERGIA E SERVICOS S.A.
Observação : IMPUGNAÇÃO AO AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 00897, DE 29/10/2015.

Despacho : Ao
Conselheiro, Dr. Eduardo Sobral Tavares para relatar.

FCCN, em 31 de agosto de 2017.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE

[Handwritten signature]
Ao PRESIDENTE,

PARA REDISTRIBUIÇÃO.

FCCN, 27 DE SETEMBRO DE 2017.

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ

21 26200403 - CNPJ: 28.521.748/0001-59

prefeitura@niteroi.rj.gov.br

www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO N° 030029426/2015

IMPRESSÃO DE DESPACHO

Data: 28/09/2017

Hora: 15:51

Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE

Público: Sim

93
Jefferson de C. Silva
Matr. 242.548-0

Processo : 030029426/2015

Data : 18/11/2015

Tipo : AUTO DE INFRAÇÃO

Requerente : AMPLA ENERGIA E SERVICOS S.A.

Observação : IMPUGNAÇÃO AO AUTO DE INFRAÇÃO N° 00897, DE 29/10/2015.

Titular do Processo : AMPLA ENERGIA E SERVICOS S.A.

Hora : 15:39

Atendente : NILCEIA DE SOUZA DUARTE

Despacho : Ao

Conselheiro, Sr. Célio de Moraes Marques para relatar.

FCCN, em 28 de Setembro de 2017.

CONSELHO DE CONTABILANTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE



PREFEITURA
NITERÓI
FAZENDA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/029426/15			94

94
Município de Souza Dias
Matr. 228.514-8

Processo nº: 030/029426/15

Matéria: RECURSO VOLUNTÁRIO

Recorrente: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A

Recorrida: SSGF-SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO
FAZENDÁRIA

EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO – AUTO DE INFRAÇÃO - ISS – SERVIÇOS TOMADOS DE COLETA, REMESSA E ENTREGA DE DOCUMENTOS – ART. 65, ANEXO III, ITEM 26, SUBITEM 26.01 DA LEI 2597/08 – FALTA DE RETENÇÃO DO ISS – NÃO SE VISLUMBRA QUALQUER OMISSÃO NA AUTUAÇÃO ORA CONSTESTADA COM RELAÇÃO À COMPETÊNCIA PARA COBRANÇA DO ISS, ESTANDO ESCORREITO O ENTENDIMENTO FIRMADO NO SENTIDO DE QUE O ISS É TRIBUTO EXIGÍVEL PELO MUNICÍPIO ONDE SE REALIZA O FATO GERADOR, ENTENDIDO ESTE O LOCAL NO QUAL HÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – RESPONSABILIDADE DO CONCESSIONÁRIO PÚBLICO EM RETER O TRIBUTO – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 73, INCISO V, DA LEI 2628/08 - ATENDIDOS TODOS OS REQUISITOS PARA O LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO – IMPROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão em 1ª Instância que julgou IMPROCEDENTE a IMPUGNAÇÃO ao auto de Infração nº 897/15, lavrado em 29/10/2015, a qual cobrou-se o ISS retido e não recolhido, referente a serviços relacionados à coleta,

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/029426/15			91

remessa e entrega de documentos tomados pelo Recorrente abarcando as operações realizadas nos meses de fevereiro a junho de 2015.

Foi levantado um crédito tributário total devido de R\$ 97.173,84, correspondente à aplicação do percentual de 5% sobre o valor dos serviços tomados de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

No mérito, aduz, em síntese, às fls. 80/83, a ilegitimidade da Recorrente para se enquadrar como responsável tributário pela retenção e recolhimento de ISS em que o prestador está domiciliado em outro Município. Alega que **"de acordo com o art. 3º da Lei Complementar 116/03, o serviço de coleta deve ser recolhido no local onde está domiciliado o prestador"**.(fls.82)

Ressalte-se que o Recorrente não faz qualquer menção em relação às RANFS - Registro Auxiliar de Notas fiscais de Serviços, emitidas pelo prestador e que não foram dados o aceite ou foram rejeitadas.

Nas Contra-razões, o fiscal autuante contesta as assertivas do Recorrente, sustentando a procedência do lançamento.

O FCEA inclina-se pelo INDEFERIMENTO da Impugnação.

A douta Representação Fazendária, mediante parecer de fls. 86/91, coerindo com a decisão do FCEA, opinou pelo não provimento do Recurso.

É o Relatório.

O cerne da questão é definir se os serviços tomados de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres(subitem 26.01, do anexo III, da

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/029426/15			

Imposto de Saneamento
Mun. 226.614.8

Lei 2597/08) são devidos no local do estabelecimento prestador ou onde é efetivamente prestado.

O art. 3º da Lei Complementar nº 116/03 manteve a regra geral prevista na alínea 'a' do art. 12, do Decreto-lei nº 406/68, ampliando o rol das exceções contempladas pelas alíneas 'b' e 'c' do diploma legal revogado. Eis o seu teor de seu caput:

"Art. 3º O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, quando o imposto será devido no local:

(...)

Veja-se que também o legislador complementar houve por bem valer-se da expressão "estabelecimento prestador", o que implica dizer que manteve o respeito ao princípio da territorialidade, ao prestigiar o local da realização do serviço.

Em síntese, nenhum enunciado prescritivo da legislação complementar – seja no Decreto-lei nº 406/68, seja na Lei Complementar nº 116/03 – traz a expressão "estabelecimento do prestador". Em ambos, o legislador utilizou a expressão "estabelecimento prestador", para referir-se ao local onde o serviço considera-se prestado.

A definição de estabelecimento prestador trazida pelo legislador na Lei Complementar nº 116/03:

"Art. 4º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas."

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/029426/15			10 Met. 228.514-8 9/10

Referiu-se o legislador, como estabelecimento prestador, ao local onde o contribuinte realiza a prestação de serviço, de modo temporário ou permanente, e que configure unidade econômica ou profissional, independentemente de sua denominação.

Também a doutrina houve por bem definir estabelecimento prestador. Segundo as lições de Aires Barreto, **"configura estabelecimento prestador o lugar no qual, de modo concreto, se exercitem as funções de prestar serviços, independentemente do seu tamanho, do seu grau de autonomia, ou qualificação específica (não importa se se trata de matriz, ou sede, filial, sucursal, agência, loja, escritório ou qualquer outra denominação da espécie)"**.

E continua o jurista, aduzindo que **"estabelecimento prestador é, pois, o local em que a atividade (facere) é efetivamente exercida, executada, culminando com a consumação dos serviços"**.

Estabelecimento prestador, pois, nada mais é senão o local onde os serviços são, de fato, prestados. Observando a descrição nas notas fiscais de serviços acostadas às fls. 20/30, constata-se que a "leitura e distribuição de contas" tem como local da efetiva prestação de serviços em Niterói e é aqui que a atividade de prestar serviços foi desenvolvida.

A caracterização do estabelecimento prestador, se basta pela reunião de todos os aparatos necessários à prestação do serviço – pessoas, máquinas, equipamentos etc. – independentemente do local em que reunidos. Nas palavras de José Eduardo Soares de Melo, **"o conceito de "estabelecimento" – como elemento básico para determinar o local da prestação/município titular do ISS – deve compreender todos os bens (máquinas, equipamentos, mobiliário, veículos etc.), e pessoas suficientes para possibilitar a prestação de serviços. A existência efetiva dos**

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/029426/15			

referidos elementos é que permite caracterizar um real estabelecimento prestador de serviços”.

Forçoso concluir-se que a noção de estabelecimento prestador diverge da noção de estabelecimento do prestador. A primeira nos conduz ao local em que se dá a prestação do serviço, independentemente do local físico em que esteja estabelecido o prestador. Já a segunda nos conduz ao estabelecimento físico do prestador, que pode ou não coincidir com o local da efetiva prestação do serviço.

Não seria demasiado lembrar que o princípio da territorialidade está consagrado na Carta Magna. Na repartição da competência impositiva, o constituinte valeu-se, além do critério material objetivo, do critério territorial, embora de modo implícito. Não fosse assim, os Estados poderiam tributar as operações de circulação de mercadorias ocorridas em qualquer ponto do território nacional, assim como os Municípios poderiam tributar as prestações de serviços realizadas em âmbito nacional, ainda que fora de seu território.

Assim, o princípio da territorialidade das leis tributárias foi amplamente resguardado pela Constituição, de tal sorte que as leis só têm o condão de produzir seus efeitos nos respectivos territórios dos entes que as editaram. O alcance extraterritorial das leis, no caso do Imposto sobre a Renda, é uma exceção, determinada pela própria Constituição Federal.

Nesse contexto, acolhendo as lições de Aires Barreto, estamos convictos de que a melhor significação – que se coaduna com a norma matriz constitucional do ISS – a ser construída a partir do enunciado prescritivo no caput do art. 3º, da Lei Complementar nº 116/03, é a de que o local do estabelecimento prestador coincide com o local onde os serviços são efetivamente prestados.

Se estabelecimento prestador é o local onde o prestador executa, realiza os serviços, então o ISS só pode ser devido ao Município onde se dá a efetiva prestação dos serviços.

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/029426/15			92/00 <div style="font-size: small; text-align: right;"> Prefeitura Municipal de Niterói Rua... 51... </div>

Na linha do exposto e comprovado pelas Notas fiscais acostadas, verifica-se a efetiva prestação dos serviços em Niterói. Tanto pela "leitura" dos relógios, quanto pelas emissões e distribuições das contas aos usuários da energia distribuída pela concessionária de serviços públicos.

Consoante as lições de Paulo de Barros Carvalho, "(...) **o exame de qualquer texto de lei complementar em matéria tributária há de ser efetuado de acordo com as regras constitucionais de competência. É o que ocorre com o Decreto-lei n. 406/68 (com a redação dada pela LC n. 56/87) e com a LC n. 116/2003, do mesmo modo, com as legislações municipais, cujos termos só podem ser compreendidos se considerada a totalidade sistêmica do ordenamento, respeitando-se os limites impostos pela Constituição à disciplina do ISS**".

A Jurisprudência tem se posicionado acerca do assunto da seguinte maneira:

TJ-MG - Agravo de Instrumento Cv AI 10024140166653001 MG (TJ-MG) Data de publicação: 16/06/2014 Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO TRIBUTÁRIO - ISSQN - COMPETÊNCIA PARA SUA COBRANÇA - FATO GERADOR - LC 116 /03 - LOCAL DO ESTABELECIMENTO DO PRESTADOR - PRECEDENTES DO STJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - REQUISITOS AUSENTES - RECURSO PROVIDO. - O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a "competência para cobrança do ISS, sob a égide do DL 406 /68 era o do local da prestação do serviço (art. 12), o que foi alterado pela LC 116 /2003, quando passou a competência para o local da sede/estabelecimento do prestador do serviço (art. 3º)". - Ausente a verossimilhança das alegações, deve-se indeferir o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. - Recurso provido. v. v EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ISSQN - LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - IMPOSTO DEVIDO AO MUNICÍPIO ONDE O SERVIÇO É EFETIVAMENTE PRESTADO - TUTELA ANTECIPADA - REQUISITOS VERIFICADOS - DECISÃO MANTIDA. 1. Havendo divergência entre a sede da empresa e o local da prestação dos serviços, a

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/029426/15			100

Assinatura de Souza Duarte
Mar 2015

competência para cobrança do ISSQN é do Município no qual ocorreu o fato gerador. Precedentes do eg. STJ. 2. A Lei Complementar n. 116 /2003 dissociou o termo "estabelecimento prestador" da sede, filial ou agência da empresa contribuinte, sendo necessária, para fins de apuração do destinatário do tributo, a verificação de onde o serviço é efetivamente prestado. Considera-se tal local como uma unidade profissional ou econômica do prestador, por possuir os meios e equipamentos necessários para a concretização do serviço. 3. Embora a sede da empresa prestadora de serviços se localize no Município de Belo Horizonte/MG, as atividades tributadas foram realizadas, in loco, em outros municípios, que devem, portanto, ser considerados para fins de incidência do ISS. 4. Presença dos requisitos necessários à concessão da medida urgente, nos termos do art. 273 do CPC . 5. Recurso não provido...

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ISS. LC 116/2003. SUJEITO ATIVO. EXISTÊNCIA DE UNIDADE PROFISSIONAL NO LOCAL DA PRESTAÇÃO DO CONTRATO. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
2. No julgamento do REsp 1.117.121/SP, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, o STJ definiu o sujeito ativo do ISS incidente sobre serviço prestado na vigência da LC 116/2003 (arts. 3º e 4º), nos seguintes termos: 1º) como regra geral, o imposto é devido no local do estabelecimento prestador, compreendendo-se como tal o local onde a empresa que é o contribuinte desenvolve a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação, contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas; 2º) na falta de estabelecimento do prestador, no local do domicílio do prestador. Assim, o imposto somente será devido no domicílio do prestador se no local onde o serviço for prestado não houver estabelecimento do prestador (sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação); 3º) nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, acima transcritos, mesmo que não haja local do estabelecimento prestador, ou local do domicílio do prestador, o imposto será devido nos locais indicados nas regras de exceção. 3. O simples deslocamento de recursos humanos (mão de obra) e materiais (equipamentos) para a prestação de serviços não impõe sujeição ativa à municipalidade de destino para a cobrança do tributo (AgRg no AREsp 299.489/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18.6.2014).
4. Importa para a configuração de estabelecimento prestador (art. 4º da LC 116/2003) a existência de unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento,

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/029426/15			

sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

5. In casu, a Corte local asseverou que "é incontroverso nos autos que houve/há unidade profissional estabelecida naquela localidade, no período previsto no contrato nº 8000.0001313.11.2 (fls. 47/76), com o deslocamento de profissionais para que o serviço de 'organização e tratamento de documentação para o Arquivo Técnico e Biblioteca da Refinaria Alberto Pasqualini -REFAP S.A' fosse devidamente prestado", razão pela qual compete ao Município de Canoas/RS a cobrança do ISS. Rever esse entendimento do Tribunal a quo requer inevitavelmente o revolvimento fático-probatório, procedimento vedado pela Súmula 7/STJ.

6. Os precedentes apontados pela agravante (AgRg no REsp 1.298.917/MG e AgRg no REsp 299.489/MG) não podem ser levados em consideração pois em ambos os casos foi asseverado que inexistia estabelecimento/unidade autônoma na municipalidade onde o serviço foi prestado, ou seja, não guardam similitude fática com o caso dos autos .

7. Agravo Regimental não provido.

Pelo exposto, pugno pela manutenção do lançamento, dando improvimento ao Recurso Voluntário impetrado.

É o meu voto.

Niterói, 10/08/2017

Célio de Moraes Marques - FTM/Relator

Mat. 235015-5

**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**

Secretaria Municipal de Fazenda

Superintendência de Fiscalização Tributária - Rua da Conceição, Nº 100 - Centro - CEP: 24020-082 - Niterói/RJ Telefone: (21) 2621-2400 R 209

**Registro Auxiliar de Nota Fiscal de Serviços - RANFS@**

Emissão da Nota 17/11/2017	Período de Competência 11/2017	Município de Prestação do Serviço Niterói
Reg. Especial Tributação Nenhum	Exigibilidade do ISS Exigível em Niterói	RANFS@ criado em 17/11/2017

PRESTADOR DE SERVIÇOS

Razão Social

ENDICON ENGENHARIA DE INSTALACOES E CONSTRUCOES LTDA

Nome Fantasia

ENDICON ENGENHARIA DE INSTALACOES E CONSTRUCOES LTDA

CPF/CNPJ

05.061.494/0001-38

Email

marcus.vinicius@endicon.com.br

Endereço

Avenida Zacarias de Assunção, 9 Centro - CEP: 67030-180 - Ananindeua - PAInscrição Municipal
-
(91) 3202-4008

Inscrição Estadual

150713649

Simples Nacional

Não

Incentivador Cultural

Não*Nilcéia de Sousa Duarte
Mat. 226.514-9***TOMADOR DE SERVIÇOS**

Razão Social

AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.

CPF/CNPJ

33.050.071/0001-58

Endereço

Praça Leoni Ramos, 1, São Domingos - CEP: 24210-205 - Niterói - RJ

Inscrição Municipal

1020353

Inscrição Estadual

-

Fone/Fax

(21) 2613-7000

E-mail

fiscpro@enel.com

Serviço Prestado

2601 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas, courier e congêneres. CNAE: 4221903**DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS**

LEITURA E DISTRIBUICAO DE CONTAS

RETENÇÕES FEDERAIS

PIS (R\$)	COFINS (R\$)	INSS (R\$)	IR (R\$)	CSLL (R\$)	Outras Retenções (R\$)
13,02	60,11	110,20	0,00	20,04	0,00

VALORES

Valor dos Serviços (R\$)	Deduções (R\$)	Desconto Incondicionado (R\$)	Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)
2.003,68	0,00	0,00	2.003,68	5,00
ISS (R\$)	ISS Retido (R\$)	Desconto Condicionado (R\$)	Valor Líquido (R\$)	Valor Total da Nota (R\$)
	100,18	0,00	1.700,13	2.003,68

OUTRAS INFORMAÇÕES

visualizado em: 29/11/2017 19:47:43



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030029426/2015
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 30/11/2017
Hora: 13:58
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Público: Sim

133
Nilceia de Souza Duarte
Mat. 2.265.514-9

Processo : 030029426/2015

Data : 18/11/2015

Tipo : AUTO DE INFRAÇÃO

Requerente : AMPLA ENERGIA E SERVICOS S.A.

Observação : IMPUGNAÇÃO AO AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 00897, DE 29/10/2015.

Titular do Processo : AMPLA ENERGIA E SERVICOS S.A.

Hora : 15:39

Atendente : NILCEIA DE SOUZA DUARTE

Despacho : Vistas ao Conselheiro, Carlos Mauro Naylor.

FCCN, em 30/11/2017

CONSELHO DE CONTABILANTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

104
Vice-prefeito
Mairton de Souza Duarte
Mat. 225.514-3

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/029426/2015	27/02/18		

Recurso Voluntário

ISS – Auto de Infração nº 897, de 29/10/2015

Recorrente: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.

VOTO VISTA

Sr. Presidente e demais conselheiros,

Trata-se de recurso voluntário impetrado AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.. que se insurge contra a decisão de primeira instância que manteve integralmente o Auto de Infração nº 897, lavrado com o objetivo de lançar o ISS devido em função da responsabilidade tributária atribuída ao tomador pelos serviços de coleta e remessa de dados e informações prestados por empresa domiciliada fora do território de Niterói.

A alegação da recorrente é de que os serviços que ensejaram o lançamento do imposto são elencados no subitem 26.01 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116/03 e que este subitem não se encontra dentre as exceções em que o fato gerador do ISS considera-se ocorrido no local de execução dos serviços. Sua conclusão, portanto, é de que o imposto relativo a estas operações é devido ao município onde se encontra seu domicílio fiscal, ou seja, Ananindeua, município do Pará, já que o serviço é prestado de maneira remota e que não há estabelecimento prestador da empresa no território de Niterói.

Com efeito, a recorrente tem razão em relação ao fato de o subitem 26.01 não fazer parte do rol de exceções à regra geral que considera a ocorrência do fato gerador do ISS no local em que é situado o estabelecimento prestador ou, em sua ausência, o local de domicílio do prestador. Entretanto, ao atentarmos mais detalhadamente em relação ao

105
Município de Niterói
Mat. 226.514-8



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/029426/2015	27/02/18		

contrato que se apresenta em fls. 56 a 66, verifica-se que a sociedade empresária responsável pela prestação dos serviços em questão obriga-se, no mesmo instrumento contratual, a prestar outros serviços, incluindo serviços de execução de obras, serviços estes que exigem, de acordo com o Lei nº 2.597/08, Código Tributário de Niterói, o estabelecimento temporário no território do município, já que os canteiros de obras são expressamente considerados como estabelecimentos prestadores do executor da obra, conforme clara previsão no Inciso I do §2º do art.74 da Lei nº 2.597/08:

“Art. 74. (...)

§ 2º São também considerados estabelecimentos prestadores os locais onde forem executadas as atividades de prestação de serviços de natureza itinerante ou eventual, e mais: (Redação dada pela Lei nº 2.678, publicada em 30/12/09, vigente a partir de 01/01/10)

I - os canteiros de construção, instalação ou montagem de estruturas, máquinas e equipamentos;”

Por esta razão, está claro que, como o prestador dos serviços elencados no subitem 26.01 possuía, ao tempo da prestação dos serviços, estabelecimento temporário em Niterói, tendo em vista a regra geral de incidência do fato gerador do ISS no local do estabelecimento prestador, é devido o imposto a Niterói.

Meu voto, pois, é no mesmo sentido do voto do ilustre relator de manter integralmente o Auto de Infração em questão e de considerar como ~~o~~ ^o provido o recurso voluntário.

Em 27 de fevereiro de 2018.

Handwritten signature and stamp: *J. de*
Niterói, RJ, 220-51-4-3



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/029426/2015	27/02/18		

Carlos Mauro Naylor – Conselheiro Relator.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE

Handwritten signature of Carlos Mauro Naylor, written in blue ink, overlapping the stamp.

Long vertical handwritten line in blue ink extending downwards from the signature area.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030029426/2015
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 27/02/2018
Hora: 16:27
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Público: Sim

NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Nº: 28.521.748

Processo : 030029426/2015
Data : 18/11/2015
Tipo : AUTO DE INFRAÇÃO
Requerente : AMPLA ENERGIA E SERVICOS S.A.
Observação : IMPUGNAÇÃO AO AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 00897, DE 29/10/2015.

Titular do Processo : AMPLA ENERGIA E SERVICOS S.A.
Hora : 15:39
Atendente : NILCEIA DE SOUZA DUARTE

Despacho : Aberto vistas ao Conselheiro, Senhor Roberto Pedreira Ferreira Curi.

FCCN, em 27 de fevereiro de 2018

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE

Senhor Presidente,

Solicito diligência junto à Ampla Energia e Serviços S/A que no prazo de dez (10) dias venha aos autos do presente processo esclarecer onde fica localizada sua área de distribuição "ZONA NORTE" conforme consta no objeto do contrato de prestação de serviços celebrado com a empresa ENDICON ENGENHARIA DE INSTALAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.

FCCN, em 27 de fevereiro de 2018.

Roberto Pedreira F. Curi
ROBERTO PEDREIRA F. CURTI
CONSELHEIRO/REVISOR.

Maria de Souza Duarte
Mat. 228.514-8

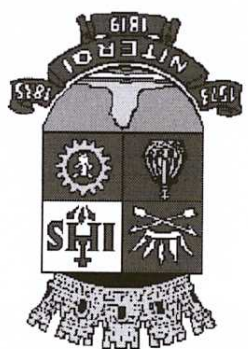
Atenciosamente,

Tendo em vista diligência solicitada nos autos do processo citado acima (030/029426/15), solicitamos a Vossa Senhoria que no prazo de dez (10) dias, esclareça no mesmo onde fica localizada a área de distribuição "ZONA NORTE", conforme consta no objeto do contato de prestação de serviços celebrado com a empresa ENDICON ENGENHARIA DE INSTALAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.

Senhor Contribuinte,

DATA: - 27/02/2018 - PROCESSO 030/029426/2015
CIDADE: NITEROI BAIRRO: - SÃO DOMINGOS CEP: 24.210-205
ENDEREÇO: PRAÇA LEONI RAMOS Nº 001 COMP:
NOME: - AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A

NÚCLEO DE PROCESSAMENTO FISCAL
Rua da Conceição, nº 100/2º andar + Centro - Niterói
Rio de Janeiro - Brasil + CEP 24.020-082



Para Uso do Correio		
Assinale com um "X" quando o destinatário não for encontrado		
<input type="checkbox"/> Mudou-se	<input type="checkbox"/> Desconhecido	<input type="checkbox"/> Recusado
<input type="checkbox"/> Falecido	<input type="checkbox"/> Ausente	<input type="checkbox"/> End. Insuficiente
<input type="checkbox"/> Não Existe o nº Indicado	<input type="checkbox"/> Outros (Indicar)	

Fina Cândida S. Mouras
Matrícula 259.793-1

030/029426/15

030/029426/15

109

Ana Claudia de S. Moura
Matricula 239

JT291371432BR

O horário apresentado no histórico do objeto não indica quando a situação ocorreu, mas sim quando os dados foram recebidos pelo sistema, exceto no caso do SEDEX 10 e do SEDEX Hoje, em que ele representa o horário real da entrega.



Objeto entregue ao destinatário

06/03/2018 18:14 NITEROI / RJ

06/03/2018

18:14

NITEROI / RJ

Objeto entregue ao destinatário

06/03/2018

12:11

NITEROI / RJ

Objeto saiu para entrega ao destinatário

02/03/2018

12:53

NITEROI / RJ

Objeto postado



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030029426/2015
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 24/05/2018
Hora: 15:43
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Público: Sim

Nilceia de Souza Duarte
Mae. 286.514-3

Processo : 030029426/2015
Data : 18/11/2015
Tipo : AUTO DE INFRAÇÃO
Requerente : AMPLA ENERGIA E SERVICOS S.A.
Observação : IMPUGNAÇÃO AO AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 00897, DE 29/10/2015.

Titular do Processo : AMPLA ENERGIA E SERVICOS S.A.
Hora : 15:39
Atendente : NILCEIA DE SOUZA DUARTE

Despacho : Ao

Conselheiro, Sr. Roberto Pedreira Ferreira Curi para dar continuidade ao julgamento, face a solicitação de vista, conforme informação de fls. 107.

Comunica-se ainda que, o pedido de diligência solicitado por Vossa Senhoria , até a presente data não foi atendido pelo contribuinte, (fls. 108/109). FCCN, em 24 de maio de 2018

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE

134
Rivadá de Souza Junior.
Mat. 228.514-8



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
CONSELHO DE CONTRIBUINTES - FCCN

PROCESSO: - 030/029426/2015
REQUERENTE: - AMPLA ENERGIAE SERVIÇOS S/A
INSCRIÇÃO MUNICIPAL Nº. 102035-3
ISS – AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 897, DE 29/10/2015

Senhor Presidente, e demais conselheiros.

Solicitei vista do presente processo para melhor analisar a matéria.

Para que pudesse chegar a uma conclusão sobre a localização dita no contrato celebrado com a empresa Endicon Engenharia de Instalações e Construções Ltda conhecida como “ÀREA DE DISTRIBUIÇÃO ZONA NORTE” baixei os autos em diligência para que a Requerente viesse aos autos para esclarecimento, fato que não ocorreu no prazo estabelecido.

Em face desse não atendimento, é o voto para acompanhar o voto do Relator, Sr. Célio de Moraes Marques contida às fls. 94/101 do presente processo.

FCCN, em 27 de agosto de 2018.


ROBERTO PEDREIRA FERREIRA CURI
CONSELHEIRO/REVISOR

112
Vilcécio de Souza Duarte
Mat. 226.514-8



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 030/029436/15

DATA: - 13/09/2018

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

1056º SESSÃO

HORA: - 12:00

DATA: 13/09/2018

PRESIDENTE: - Paulo Cesar Soares Gomes

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Carlos Mauro Naylor
2. Alcídio Haydt Souza
3. Celio de Moraes Marques
4. Dr. Eduardo Sobral Tavares
5. Amauri Luiz de Azevedo
6. Manoel Alves Junior
7. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
8. Roberto Pedreira Ferreira Curi

VOTOS VENCEDORES - Os dos Membros sob o nºs. (01,02,03,04,05,06,07,08)

VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o nºs. (X)

IMPEDIMENTO: - Os dos Membros sob os nºs. (x)

ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob os nºs (X)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM ()

NÃO (X)

RELATOR DO ACÓRDÃO: - Sr. Celio de Moraes Marques

FCCN, em 13 de setembro de 2018.



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

ATA DA 1056ª Sessão Ordinária

DATA: - 13/09/2018

DECISÕES PROFERIDAS

Processo 030/029436/15 – AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A

RECORRENTE: - Ampla Energia e Serviços S/A

RECORRIDO: Fazenda Pública Municipal

RELATOR: - Sr. Celio de Moraes Marques

1º REVISOR: - Sr. Carlos Mauro Naylor

2º REVISOR: - Sr. Roberto Pedreira Ferreira Curi

DECISÃO: - Por unanimidade de votos, foi negado provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a decisão de Primeira Instância, conseqüentemente, recurso Voluntário improvido.

EMENTA APROVADA

ACÓRDÃO Nº. 2217/2018

“RECURSO VOLUNTÁRIO – AUTO DE INFRAÇÃO – ISS – SERVIÇOS TOMADOS DE COLETA, REMESSA E ENTREGA DE DOCUMENTOS – ART. 65, ANEXO III, ITEM 26, SUBITEM 26.01 DA LEI 2597/08 – FALTA DE RETENÇÃO DO ISS – NÃO SE VISLUMBRA QUALQUER OMISSÃO NA AUTUAÇÃO ORA CONTESTADA COM RELAÇÃO À COMPETÊNCIA PARA COBRANÇA DO ISS, ESTANDO ESCORREITO O ENTENDIMENTO FIRMADO NO SENTIDO DE QUE O ISS É TRIBUTO EXIGÍVEL PELO MUNICÍPIO ONDE SE REALIZA O FATO GERADOR, ENTENDIDO ESTE LOCAL NO QUAL HÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – RESPONSABILIDADE DO CONCESSIONÁRIO PÚBLICA EM REter O TRIBUTO – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 73, INCISO V, DA LEI 2628/08 – ATENDIDOS TODOS OS REQUISITOS PARA O LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO – IMPROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.”

FCCN, em 13 de setembro de 2018.

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI

114
Mat. 226.514-3
Sala de Souza Duarte

**NITERÓI**
PREFEITURA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RECURSO: - 030/029436/2015
"AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A"
RECURSO VOLUNTÁRIO
MATERIA: - ISS AUTO DE INFRAÇÃO 0897 DE 29/10/2015

Senhor Secretário,

A conclusão deste Colegiado, por unanimidade de votos, foi de negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a decisão de Primeira Instância, conseqüentemente, mantido o Auto de Infração nº. 0897, de 29/10/2015, conseqüentemente, improvido.

Face ao exposto, submetemos a apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 5º do art. 40 do Decreto nº.10487/09.

FCCN, em 13 de setembro de 2018.


CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030029426/2015
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 24/09/2018
Hora: 11:09
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Público: Sim

Nilceia de Souza Duarte
Mat. 226.514-8

Processo : 030029426/2015 **Titular do Processo :** AMPLA ENERGIA E SERVICOS S.A.
Data : 18/11/2015 **Hora :** 15:39
Tipo : AUTO DE INFRAÇÃO **Atendente :** NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Requerente : AMPLA ENERGIA E SERVICOS S.A.
Observação : IMPUGNAÇÃO AO AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 00897, DE 29/10/2015.

Despacho : Ao
FCAD,

Senhora Diretora,

Face o disposto no art. 20, nº. XXX e art. 107 do Decreto nº. 9735/05 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes) solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:

"Acórdão nº 2217 - RECURSO VOLUNTÁRIO - AUTO DE INFRAÇÃO - ISS - SERVIÇOS TOMADOS DE COLETA, REMESSA E ENTREGA DE DOCUMENTOS - ART. 65, ANEXO III, ITEM 26, SUBITEM 26.01 DA LEI 2597/08 - FALTA DE RETENÇÃO DO ISS - NÃO SE VISLUMBRA QUALQUER OMISSÃO NA AUTUAÇÃO ORA CONTESTADA COM RELAÇÃO À COMPETÊNCIA PARA COBRANÇA DO ISS, ESTANDO ESCORREITO O ENTENDIMENTO FIRMADO NO SENTIDO DE QUE O ISS É TRIBUTO EXIGÍVEL PELO MUNICÍPIO ONDE SER REALIZA O FATO GERADOR, ENTENDIDO ESTE LOCAL NO QUAL HÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - RESPONSABILIDADE DO CONCESSIONÁRIO PÚBLICO EM REter O TRIBUTO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 73, INCISO V DA LEI 2628/08 - ATENDIDOS TODOS OS REQUISITOS PARA O LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO - IMPROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO. ."

FCCN, em 24 de setembro de 2018.

Nilceia de Souza Duarte
Mat. 226.514-8

As FCCN,
Publicado D.O. de 27/09/18
em 29/09/18
FCAD, *Maria Lucia H. S. Farias*
- Maria Lucia H. S. Farias
Matricula 239.121-0

0301029426115

116

2

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
DESPACHOS DO PRESIDENTE DO FCCN

30/27938/15 - FRANCISCO ROMANO MOREIRA - 3º OFÍCIO DE NITERÓI. - "ACÓRDÃO Nº 2203/2018 - AUTO DE INFRAÇÃO REGULAMENTAR - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - NÃO EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - INTELIGÊNCIA DO ART. 102 DA LEI 2597/08. COMBINADO COM O ART. 1º E 6º DO DECRETO 10767/2010 E ART. 3º, PARÁGRAFO ÚNICO DA RESOLUÇÃO 002/2011 - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO."

30/27939/15 - FRANCISCO ROMANO MOREIRA - 3º OFÍCIO DE NITERÓI. - "ACÓRDÃO Nº 2204/2018 - AUTO DE INFRAÇÃO REGULAMENTAR - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - INEXISTÊNCIA DE NOTAS FISCAIS DE SERVIÇO MODELO 2 - COM O ADVENTO DO DECRETO 10767/10, NO ART. 1º, INSTITUI-SE A NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS REVOGANDO-SE A EXIGIBILIDADE CONTIDA NO ART. 60 DO DECRETO 4652/85 - IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO."

30/22526/15 - CENTRAL - CENTRO DE TRATAMENTO RENAL LTDA. - "ACÓRDÃO Nº 2205/2018 - ISS - NOTIFICAÇÃO DE DESENQUADRAMENTO DE SOCIEDADE UNIPROFISSIONAL COM PAGAMENTO EM ALÍQUOTAS FIXAS - ALTERAÇÃO PARA REGIME DE APURAÇÃO E PAGAMENTO COM BASE NO MOVIMENTO ECONÔMICO - MUDANÇA DE CRITÉRIO JURÍDICO - RETROATIVIDADE - IMPOSSIBILIDADE - ART. 146 DO CTN - DECISÕES REITERADAS DESTES COLEGIADOS PELO NÃO ACOLHIMENTO DE COBRANÇAS RETROATIVAS - RECURSO DE OFÍCIO IMPROVIDO."

30/27928/15 - FRANCISCO ROMANO MOREIRA - 3º OFÍCIO DE NITERÓI. - "ACÓRDÃO Nº 2206/2018 - AUTO DE INFRAÇÃO - MULTA FISCAL - NÃO RECOLHIMENTO DA TLIF - TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO E INSTALAÇÃO - LANÇAMENTO DE OFÍCIO TENDO COMO DATA DO FATO GERADOR A DATA EM QUE FOR LICENCIADA - MUDANÇA DE LOCALIZAÇÃO DO

Maria Lucia H. S. Farias
Matrícula 239.121-0

Publicada em

27/09/18

ESTABELECIMENTO - INTELIGÊNCIA DO ART. 126, INCISO IV, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL (LEI 2597/08) - PROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO."

30/27940/15 - FRANCISCO ROMANO MOREIRA - 3º OFÍCIO DE NITERÓI. - "ACÓRDÃO Nº 2207/2018 - AUTO DE INFRAÇÃO - MULTA FISCAL - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DE MUDANÇA DE ENDEREÇO NO PRAZO LEGAL - AS CARACTERÍSTICAS CADASTRAIS DEVERÃO SER PERMANENTEMENTE ATUALIZADAS, DEVENDO O CONTRIBUINTE COMUNICAR QUALQUER ALTERAÇÃO DENTRO DE TRINTA DIAS A CONTAR DE SUA OCORRÊNCIA - INTELIGÊNCIA DO ART. 98 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL (LEI 2597/08) - PROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO."

30/28423/17 - EUNICE SCHUWENCK DE SOUZA LIGEIRO. - "ACÓRDÃO Nº 2208/2018 - IPTU - REVISÃO DE LANÇAMENTO EXERCÍCIO DE 2016 - ART. 130 "IN FINE" DO CTN PREVÊ DE MODO EXPRESSO QUE APROVA DE QUITAÇÃO DO TRIBUTO CONSTANTE DO TÍTULO (ESCRITURA) AFASTA O ÔNUS TRIBUTÁRIO DO ADQUIRENTE DO IMÓVEL, QUANTO AOS DÉBITOS ATÉ ENTÃO EXISTENTES - RECURSO DE OFÍCIO IMPROVIDO."

30/29426/15 - AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A. - "ACÓRDÃO Nº 2217/2018 - RECURSO VOLUNTÁRIO - AUTO DE INFRAÇÃO - ISS - SERVIÇOS TOMADOS DE COLETA, REMESSA E ENTREGA DE DOCUMENTOS - ART. 65, ANEXO III, ITEM 26, SUBITEM 26.01 DA LEI 2597/08 - FALTA DE RETENÇÃO DO ISS - NÃO SE VISLUMBRA QUALQUER OMISSÃO NA AUTUAÇÃO ORA CONTESTADA COM RELAÇÃO À COMPETÊNCIA PARA COBRANÇA DO ISS, ESTANDO ESCORREITO O ENTENDIMENTO FIRMADO NO SENTIDO DE QUE O ISS É TRIBUTO EXIGÍVEL PELO MUNICÍPIO ONDE SE REALIZA O FATO GERADOR, ENTENDIDO ESTE LOCAL NO QUAL HÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - RESPONSABILIDADE DO CONCESSIONÁRIO PÚBLICO EM REter O TRIBUTO - INTELIGÊNCIA DO ART. 73, INCISO V, DA LEI 2628/08 - ATENDIDOS TODOS OS REQUISITOS PARA O LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO - IMPROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO."

DESPACHO DO SECRETÁRIO

30/9115/18 - ALICE LEITE DA SILVA SOARES. - JULGO IMPROCEDENTE O RECURSO VOLUNTÁRIO.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS
Ato do Secretário

No uso das atribuições conferidas pelo Decreto nº 11.316/2013 considerando estarem presentes os pressupostos autorizativos da legislação que rege a matéria, e em conformidade com o parecer da PGM, HOMOLOGO E ADJUDICO o presente na modalidade DISPENSA DE LICITAÇÃO, nos termos do artigo 24, XIII, da Lei 8666/1993 a favor de FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, sem custos aos cofres municipais, para a organização, o planejamento e a execução de Concurso Público para o preenchimento efetivo de profissionais, conforme exarado no administrativo nº 090/00560/2018.

SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E MOBILIDADE
Ato do Secretário

PORTARIA Nº 028/2018 - Designar para exercer a função de Fiscal no Contrato para a prestação de serviço de elaboração de projeto básico de intervenção urbanística por meio de estudo de tratamento paisagístico do programa "Ora do Centro Niterói", através do processo 080/002081/2018 os servidores:

- Fabício Ariaga Tavares - mat. 42568
- Erika Brum Palma Pereira - mat. 1242.210-7



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21 26200403 - CNPJ: 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030029426/2015
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 28/09/2018
Hora: 15:39
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Público: Sim

117
Assinatura de C. Sales
Insc. 242.540-0

Processo : 030029426/2015
Data : 18/11/2015
Tipo : AUTO DE INFRAÇÃO
Requerente : AMPLA ENERGIA E SERVICOS S.A.
Observação : IMPUGNAÇÃO AO AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 00897, DE 29/10/2015.

Titular do Processo : AMPLA ENERGIA E SERVICOS S.A.
Hora : 15:39
Atendente : NILCEIA DE SOUZA DUARTE

Despacho : À
FGAB,

Senhor Secretário,

Tendo em vista decisão do Conselho de Contribuintes fls. 113 e 114, cujo Acórdão foi publicado em Diário Oficial em 27 de Setembro do corrente exercício, encaminhamos o presente para apreciação de Vossa Senhoria, face ao que dispõe o art. 40, e seus parágrafos, do Decreto n.º 10.487/09.

FNPF, em 28 de Setembro de 2018.

Assinatura de C. Sales
Insc. 242.540-0